PROJETO DE LEI Nº 81, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a gratificar com a importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento previsto para o nível V-2, grau A, do Plano de Cargos do Município, a cada um dos servidores que integram a Comissão de Tomada de Contas Especial.

Art. 2º Fará jus a referida gratificação os servidores nomeados por Portaria específica.

Art. 3º O recebimento da gratificação estabelecida no art. 1º, ocorrerá após a entrega do relatório final da Tomada de Contas Especial correspondente, nos termos estabelecidos pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, em parcela única juntamente com os vencimentos.

Parágrafo Único. A gratificação instituída por esta Lei não será incorporada à remuneração dos servidores.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 10 de outubro de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

João Paulo Corradi Vasconcelos
Controlador-Geral do Município

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 508/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 81/2018

Itaúna-MG, 10 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 81/2018, que ***Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG
PROJETO DE LEI Nº 81/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 81/2018, que ***Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências***, pelas razões que seguem:

Destaca-se que a Tomada de Contas Especial consiste num procedimento administrativo, devidamente formalizado, com rito próprio, que tem por objeto a apuração da responsabilidade por ocorrência de eventuais danos ao erário, a fim de obter o devido ressarcimento.

Esse procedimento tem por base a apuração de fatos, a quantificação do eventual dano e a identificação dos responsáveis, sendo normatizado pela Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Para que haja maior engajamento dos servidores envolvidos no processo e considerando o fato destes terem que cumular os expedientes da Tomada de Contas Especial com suas atribuições de origem, é importante que a gratificação seja aprovada.

Importante frisar que o pagamento da gratificação ora instituída não será mensal, mas somente quando ocorrer a entrega do relatório final pela comissão nomeada por Portaria específica, vinculada a cada procedimento de Tomada de Contas Especial.

Portanto, não havendo custo mensal, há de se considerar que referida despesa não compromete as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, conforme demonstrado em anexo, no relatório de impacto orçamentário financeiro expedido pela Controladoria-Geral do Município.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 10 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 102/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 81/2018 nesta Casa registrado sob o nº **102/2018**, que "*Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências*", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto tem como objetivo a aprovação de gratificação para os servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, para que haja maior engajamento dos servidores envolvidos no processo. Considerando o fato destes terem que cumular os expedientes da Tomada de Contas Especial com suas atribuições de origem, o pagamento da gratificação não será mensal, mas somente quando ocorrer a entrega do relatório final pela comissão nomeada por Portaria específica, vinculada a cada procedimento de Tomada.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 102/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/11/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 102/2018** advindo do poder executivo que *"Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências"*, e tendo sido avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Oportuno destacar a justificativa do Autor do projeto de Lei m questão:

> *(...) a Tomada de Contas Especial consiste num procedimento administrativo, devidamente formalizado, com rito próprio, que tem por objeto a apuração da responsabilidade por ocorrência de eventuais danos ao erário, a fim de obter o devido ressarcimento. Esse procedimento tem por base a apuração de fatos, a quantificação do eventual dano e a identificação dos responsáveis, sendo normatizado pela Instrução Normativa no 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.*

Preliminarmente, cumpre salientar que prevê a Lei Maior em seu art. 30, incisos I e, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e ao Executivo prover e extinguir cargos bem como dispor sobre remunerações e gratificações.

Desta feita, é legal o exercício da competência instituir gratificações especiais para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, como no caso em comento, eventual e transitória, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam. Todavia, registra-se que essa possibilidade está circunscrita ao **Poder Discricionário da Administração Pública**, não havendo norma de caráter geral obrigando a instituição de tal remuneração

Na lição de Hely Lopes Meirelles[1], gratificações especiais:

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39ª Edição. São Paulo – Editora Malheiros – 2013. pags. 560-561.

(...) ***são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais)****. As gratificações – de serviços ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração;* ***são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção****.(...) Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalho normais exęcutados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco a vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.* ***Nessa categoria de gratificações entram****, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais;* ***pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso****; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro lobore faciendo e propter laborem .* ***Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.*** *Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria (...). (grifou-se)*

A proposta não criará cargos, obrigações ao Executivo, e tão pouco gerará despesas, ou impacto financeiro-orçamentário, consoante demonstrado nos anexos acostados ao projeto de lei em questão.

Para que se possa instituir as gratificações pretendidas é necessário que essa Casa Legislativa aprove a lei formal proposta (stricto sensu) e, essa é a tese endossada por respeitáveis Cortes de Contas nacionais, a exemplo:

> Tribunal de Contas do Estado do Paraná
> ACÓRDÃO Nº 1144/12 - Tribunal Pleno Consulta. Instituição de gratificação para membros de comissão de licitação. Necessidade de previsão legal. Recebimento com outra gratificação. Possibilidade se destinada a servidor efetivo e com natureza diversa, vedada a acumulação de função. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que se manifestou sobre a temática, por meio do seguinte processo de consulta administrativa:

> Procedimento de Controle Administrativo autuado a partir de determinação ocorrida no VOTO72 (evento 186), do procedimento Consulta de nº 0004061-45.2011.2.00.0000. [...] CONSULTA. GRATIFICAÇÃO. PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – ***As vantagens pecuniárias que podem ser agregadas ao vencimento devem ser fixadas em lei.*** Assim, quaisquer vantagens acrescidas à remuneração dos servidores públicos alagoanos, sejam indenizações, gratificações ou adicionais, devem observar o processo legislativo competente para que sejam levadas a efeito. II – ***A criação de vantagem por outro meio que não seja através de lei, fere a normativa vigente sobre a matéria***. III – Consulta respondida no sentido de não possível a instituição de gratificação de participação em Comissões de Licitação, de Pregoeiro e Equipe de Apoio através de instrumento normativo interno do próprio tribunal. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006030-95.2011.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 141ª Sessão - j. 14/02/2012). (grifou-se)

Desta feita, pode-se concluir que a proposição não fere norma jurídica, não extrapola o limite de gastos com pessoal e deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não existem óbices de legalidade e constitucionalidade, estando sob estes aspectos, apta para ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, é competente para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2018.

Joel Márcio Arruda
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Membro

Gleison Fernandes
Membro